



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA / FUNDAMENTAÇÃO**

A Secretária de Educação Básica do Município de Santa Quitéria, no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PCS-IL-01.250624- SEDUC**, para contratação da sociedade de advogados THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.060.148/0001-72, para propositura e acompanhamento de medidas judiciais visando a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Cofres do Município em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO OBJETO

Trata-se de prestação de serviços que tem por objetivo reivindicar em juízo a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Cofres do Município em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

É de se ressaltar que a matéria de fundo – necessidade de complementação do FUNDEF pela União aos Municípios – já está pacificada em nos Tribunais pátrios, sendo inclusive matéria julgada sob o Rito do Recurso Repetitivo – processo REsp 1.101.015-BA.

É certo que diversos Municípios desse Estado ingressaram, em anos pretéritos, com ação de conhecimento própria, individualmente manejadas com o

objetivo de se discutir o referido direito, seja através de suas respectivas procuradorias, seja por intermédio de escritórios privados contratados.



Noutros casos, alguns Municípios que tenham se utilizado de demanda coletivamente ajuizada, também podem buscar, via execução especializada, ditos valores.

Todavia, a execução que ora se pretende, demanda especial atenção a critérios específicos da matéria "FUNDEF", envolvendo cálculos complexos e individualizados para que se possa definir o valor recuperável aos Cofres da Administração Municipal.

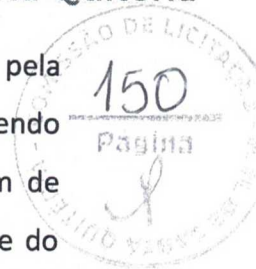
Assim, o que se objetiva é a contratação deste escritório para a defesa dos interesses do Município em demandas que visam à recuperação das verbas relativas ao FUNDEF NÃO ALCANÇADAS POR EVENTUAL DEMANDA PRÓPRIA OU EXECUTIVA JÁ EXISTENTE, respeitando-se os prazos e períodos já discutidos em Juízo.

O valor estimado para recuperação por parte do Município está estimado em R\$ 22.817.468,28 (vinte e dois milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.060.148/0001-72, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dom Luiz, 300, sl. 1008/1009, no bairro Aldeota, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.160-230, para serviços técnicos especializados de natureza e caráter singular e de notória especialização referentes à propositura e acompanhamento de medidas judiciais visando a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que

deixaram de ser repassados aos Cofres do Município em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização nos serviços a serem prestados, por serem de natureza personalíssima e intelectual e, por fim, a confiança e discricionariedade do gestor público ora contratante.



O Escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é uma sociedade de advocacia com atuação no Brasil, em especial na Região Nordeste, desde 2001, constituída pelo profissional que lhe empresta o nome, com larga experiência na advocacia pública e privada, sendo registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Ceará sob nº 199.

O Escritório Proponente possui profissionais com experiência nas áreas do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Financeiro, e que atuam em demandas que envolvem o incremento de receitas e/ou redução de dívidas de Municípios, citando-se a título exemplificativo: Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério – FUNDEF, recuperação das contribuições indevidas aos agentes políticos municipais, redução de valores em parcelamentos, exclusão de alíquotas do SAT/RAT, exclusão das verbas referentes ao 1/3 de férias, rateio FUNDEB/FUNDEF, 15 (quinze) dias iniciais de licença do contratado, ICMS, dentre outras matérias.

Portanto, a contratação do Escritório Proponente, devido à altíssima qualificação e experiência do mesmo no patrocínio de diversas ações judiciais, mostra-se viável para a demanda ofertada.

Destaque-se ainda que a equipe de trabalho será composta por profissionais selecionados para atender às necessidades técnicas do Município, zelando por um intenso relacionamento profissional.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE



Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a administração.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade.

As inexigibilidades estão previstas no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;(grifo)

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 74, III, procede-se a contratação por inexigibilidade desde que se trate de serviço técnico nele enumerado, qualificados pela notória especialização da atividade e pela inviabilização de competição.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação. Primeiramente, os serviços pretendidos estão insertos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, destacados anteriormente.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Corroborando com o lecionado por lei, o STJ se posicionou com o seguinte argumento:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS.
CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, **deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.** 2. No caso dos autos, o tribunal de origem **reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil** dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste. 3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, AREsp 20.469/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p. DJe 14/09/2011).
G.N.

153
Página

Da análise sistemática do inciso III do art. 74, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a notória especialização da atividade, aliada a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

No caso concreto, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual, pois trata-se de prestação de serviços de natureza **personalíssima**, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Quando a lei se refere à notória especialização do objeto, está fazendo

menção à expertise, no presente caso, aos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência e liberdade na prestação de serviços.

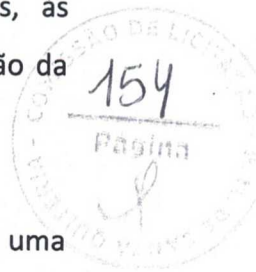
Com efeito, os serviços são especializados porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: "...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2a Edição, São Paulo).

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre profissional e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento **confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação dos serviços pretensos.



Neste Diapasão, colocamos, ainda, a Resolução 11.495 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA:



PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

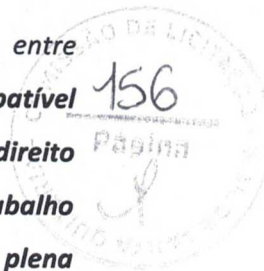
EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade. Decisão: em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM-PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Para o ilustríssimo Ministro Eros Grau:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a

contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (conforme o §1º do artigo 25 da Lei 8.666/93).”



Indo mais a frente neste caso a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, § 3º), vejamos:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

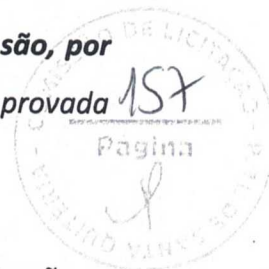
[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização.

Cabe destacar que, recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), ao prever em seu Art. 3º-A que:

Art. 3º-A *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*



Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.(grifo)

No caso sob análise vê-se que a empresa constante nos autos, demonstrou vasta documentação através de atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de desempenho anterior), documentos esses, suficientes a qualificá-la, ou seja, como detentora de notória especialização conforme preconizado no § 3º, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesse aspecto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário,

proferida em caráter normativo. (grifo nosso)

Portanto, conforme apregoam (MENDES e MOREIRA)¹, “Precisamos superar a ideia equivocada de que o serviço técnico profissional especializado, como regra, deve ser licitado, pois somente poderia ser contratado por inexigibilidade se a escolha recair sobre pessoa notoriamente especializada. Portanto, é perfeitamente possível fundamentar a contratação de serviço técnico profissional diretamente da Lei Federal nº 14.133/21.”

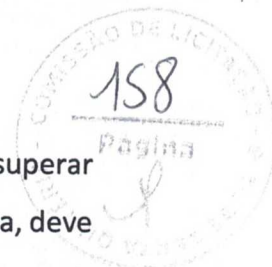
Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade com base no art. 74, III, e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos!

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a razão da escolha do contratado, a teor do inciso VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

A Contratação para o objeto em questão encontra justificativa na necessidade de assessoria técnica qualificada para o auxílio das funções atinentes ao atendimento aos serviços objeto citado e especificado, junto a essa municipalidade.

A sociedade de advogados THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.060.148/0001-72, encaminhou para análise deste município, proposta e vasta documentação, com o objetivo da contratação de prestador de serviços advocatícios com amplos poderes para Serviço de



assessoria jurídica para propositura e acompanhamento de medidas judiciais visando a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Cofres do Município em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

A experiência especializada restou demonstrada por meio do advogado que compõem o escritório em questão, Dr. Thales Catunda de Castro, que no desempenho de suas atividades junto a outros entes da administração pública possuem expertise, consoante os documentos que constam do presente processo.

Desta forma, nos termos do artigo 74, III, alíneas “e” e § 3º da Lei nº 14.133/21, e no artigo 3º-A da Lei 14.039/20, de se concluir, insofismavelmente, que, na situação de que ora se cuida, a licitação é inexigível.

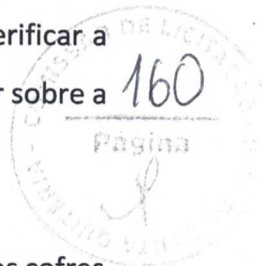
Assim, entendendo que o Município não dispõe de equipe técnica para tal fim, recorre-se a terceirização destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal.

Posto isto, e baseando-se nas justificativas acima expostas, faz-se dispensar de processo licitatório em determinadas situações, conforme se preconiza o artigo 74, da Lei de Licitações, nas melhores e mais escorreitas razões de direito para realização de contratações diretas por meio de inexigibilidade de licitação.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

No concernente ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade, para objeto em epígrafe.



Quanto ao valor estimado, trata-se de uma recuperação creditícia aos cofres municipais da ordem aproximada de R\$ 22.817.468,28 (vinte e dois milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Neste tocante, a empresa THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.060.148/0001-72, apresentou proposta com o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor recuperado aos Cofres Municipais, restando estabelecido que o cálculo dos honorários se dá sobre o montante total recuperado, mas o pagamento do valor contratual deve ser realizado, exclusivamente, com a receita dos juros de mora decorrentes e limitada a esta, conforme definido pelo STF, nos termos do julgamento proferido nos autos da ADPF 528, cujo percentual se encontra dentro dos limites e padrões praticados no mercado, de acordo com o disposto nos contratos apresentadas, estando compatível com o interesse público, e ainda, apresentou aptidão habilitatória, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

- **Gestão/Unidade:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
- **Fonte de Recursos:** Próprios.
- **Programa de Trabalho:** 23.01.12.122.0002.2.043- MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
- **Elemento de Despesas:** 3.3.90.39.00 - Outros Serv. De Terceiro, pessoa Jurídica.
- **Origem de Recurso:** 1500000000 - Recursos não vinculados a impostos.

PRAZO DE VIGÊNCIA/EXECUÇÃO

O prazo de vigência/execução contratual será a partir da data de sua assinatura e vigorá pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, na forma da Lei Federal nº 14.133/21.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação e a notória especialização da contratada, resta justificada a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da empresa **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **04.060.148/0001-72**, com sede na Av. Dom Luiz, 300, sala 1008/1009, no bairro Aldeota, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.160-230.

Santa Quitéria/CE, 25 de junho de 2024.



Maria Eliane Maciel Albuquerque
Secretaria de Educação Básica